

LEI Nº 003/89

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SE GUINTE LEI.

Artigo 1º.- Fica criado, como entidade autárquica municipal o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (SAMAE como personalidade jurídica própria, sede e fôro na Av. Presidente Vargas, nº 444, na cidade de Santa Cecília do Pavão, dispondo de autonomia Econômico-financeira e Administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei.

Artigo 2º.- O SAMAE exercerá sua ação em todo o Município de Santa Cecília do Pavão, competindo-lhe com exclusividade:

- a) Estudar, projetar e executar diretamente e mediante contrato com organizações especializadas em Engenharia Sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos Sistemas Públicos de Abastecimento de Água Potável e de Esgotos Sanitários, que não forem objetos do Convênio entre a Prefeitura ou Órgãos Federais ou Estaduais específicos;
- b) Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução de convênios firmados entre a Prefeitura ou Órgãos Federais e Estaduais, para Estudos, Projetos e Obras de Construção, Ampliação ou Remodelação de Serviços Públicos de Água e de Esgotos Sanitários;
- c) Administrar, operar, manter, conservar e explorar diretamente os Serviços de Água Potável e de Esgotos Sanitários;
- d) Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços de água e esgotos e ainda taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com tais serviços;
- e) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o Sistema Público de Abastecimento de Água e Esgoto, compatíveis com Leis Gerais e Especiais.

Artigo 3º.- A Direção do SAMAE será exercida por um Diretor, de preferência Engenheiro Civil ou Sanitarista, nomea

do pelo Prefeito Municipal;

§ 1º.- Poderá a Prefeitura Municipal, entre-
tanto, contratar a Administração do SAMAE com uma Organização Espe-
cializada em Engenharia Sanitária, como a FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE
PÚBLICA ou Órgão similar;

§ 2º. - Complete ao Diretor, ou no caso do pa-
rágrafo anterior à entidade administrativo:

- a) Dirigir, orientar, controlar e fiscalizar o SAMAE;
- b) Representar o SAMAE em Juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou contratados;
- c) Admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir e dispensar o Pessoal do SAMAE;
- d) Autorizar a realização de Licitações, ajustes e acordos para fornecimento de materiais e equipamentos ou prestações de serviços ao SAMAE;
- e) Assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas à execução de obras e outros serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao SAMAE e autorizar os respectivos pagamentos;
- f) Promover a colaboração com a União e o Estado, Entidades Públicas ou Privadas, para a realização de obras e serviços, a provando e assinando os respectivos contratos ou convênios, estes com a anuência prévia ou "Adreferendum" da Câmara Municipal.
- g) Autorizar a alienação de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;
- h) Praticar todos os demais atos não ressalvados expressamente para outros órgãos.

§ 3º. - O Diretor do SAMAE será diretamente responsável perante o Chefe do Poder Executivo Municipal por sua atuação e por suas atividades no SAMAE.

§ 4º. - Para compras, serviços, obras e alienações, será obedecido sempre o regime de licitação, observando os limites e normas estabelecidas conforme os Decretos-Lei nºs 2300 de

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CGC 76.290.691/0001-77

21.11.86, 2348 de 24.07.87 e 2360 de 16.09.87.

Artigo 4º. - O Patrimônio inicial do SAMAE se rá constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos patrimoniais e outros valores próprios do Município, atualmente desti nados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgo- tos sanitários, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias;

Artigo 5º. - A RECEITA DO SAMAE provirá dos seguintes recursos:

- a) do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, tais como: tarifi- fas e taxas de água e esgotos, instalações, reparos, aferi- ção, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referen- tes à ligação de água e esgotos, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas etc.
- b) de taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos bene- ficiados com os serviços de água e esgotos;
- c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura;
- d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais e adicionais ' que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelo Governo Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de Cooperação Internacional;
- e) do produto de juros sobre depósitos bancários, redes patrimo- niais e financeiras;
- f) do produto das vendas de materiais inservíveis e da aliena- ção de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços;
- g) do produto de cauções ou depósitos bancários que reverterem aos seus cofres por inadimplentes contratual;
- h) de doações legadas ou outras rendas que, por sua natureza ' ou finalidade lhe devam caber;

§ Único.- Mediante prévia autorização do Pre- feito Municipal, poderá o SAMAE realizar operações de crédito por

antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação dos sistemas de água e esgotos.

Artigo 6º.- A classificação dos serviços de água e esgotos, as tarifas e taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento;

§ Primeiro.- As tarifas e taxas serão fixadas sob propostas do Diretor e aprovação do Prefeito Municipal, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas a auto-suficiência econômico-financeira do SAMAE;

§ Segundo.- O Prefeito Municipal poderá através de Decreto, delegar ao órgão Administrados, a responsabilidade no reajuste das tarifas e taxas cobradas pelo SAMAE, baseado em índice próprio estabelecido pelo Governo Federal.

Artigo 7º.- Serão obrigatórios, nos termos do art. 362 do Decreto Federal nº 49.974/A, de 21.01.1961, os serviços de água e esgotos sanitários nos imóveis considerados habitáveis situados nos logradouros dotados das respectivas redes;

Artigo 8º.- Os proprietários de terrenos baldios ou não, situados em logradouros de rede pública de distribuição de água ou esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações ficarão sujeitos a pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Artigo 9º.- É vedado ao SAMAE conceder isenção ou redução de taxas ou tarifas dos serviços de água ou de esgotos, sob quaisquer formas ou a qualquer título.

Artigo 10º.- O SAMAE terá quadro próprio de funcionários, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na CLT.

§ Único.- poderá entretanto, a Prefeitura Municipal colocar a disposição do SAMAE funcionários de seu quadro, com ou sem ônus para a mesma, ficando o SAMAE obrigado a contratar pessoal do Município para o seu quadro, aproveitando os já existentes no setor e para a mão-de-obra qualificada se não tiver no município, poderá o SAMAE trazer de fora.

Artigo 11º.- Aplicam-se ao SAMAE naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei;

Artigo 12º.- A Diretoria Executiva do SAMAE submeterá anualmente à apreciação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício;

Artigo 13º.- A Prefeitura Municipal deverá correr com as despesas de instalação do SAMAE;

§ Único.- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender ao disposto neste artigo;

Artigo 14º.- As ligações de água somente poderão ser requeridas pelo detentor da posse de imóvel, a qualquer título (proprietário, inquilino, etc), em cujo nome será extraída a conta e a quem cabe a responsabilidade da ligação.

Artigo 15º.- O serviço de água será cortado, sem qualquer aviso prévio ao usuário, desde que este deixe de pagar, dentro de 30 (trinta) dias após a data de vencimento, a sua conta;

Artigo 16.- A cobrança da dívida do SAMAE será feita por ação executiva na forma do Decreto Federal nº 960 de 17 de novembro de 1938, independente da faculdade de se sortar o fornecimento dos serviços de água.

Artigo 17.- Nenhuma ligação para prestação de serviços de água será feita sem que previamente o consumidor apresente uma certidão negativa da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, com relação a débitos à mesma.

Artigo 18º.- O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

§ 1º).- A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento das tarifas, taxas e contribuição e o regulamento interno do SAMAE.

§ 2º).- Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da vigência desta lei, para a aprovação do regulamento dos serviços de água e esgotos;

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

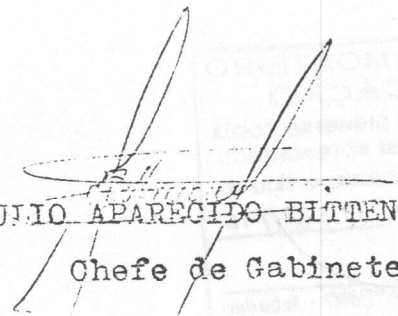
ESTADO DO PARANÁ

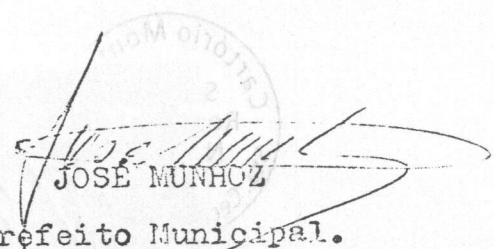
CGC 76.290.691/0001-77

Artigo 19º.- As atuais tarifas permanecerão até que se fixem os novos valores, pelo SAMAE, nos termos no artigo 6º e seu parágrafo;

Artigo 20º.- Esta lei entrará em vigos na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente as leis que fixam valores das tarifas e taxas de água e esgotos e que concedam esenções ou regalias.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 05 de maio de 1989.


JULIO APARECIDO BITTENCOURT
Chefe de Gabinete.


JOSE MUNHOZ
Prefeito Municipal.

Imgc.